
ESTADO DO PARANÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE DIAMANTE D'OESTE

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
DECRETO MUNICIPAL Nº2067/2023

DISPÕE SOBRE O SERVIÇO DE TRANSPORTE
ESCOLAR DO MUNICÍPIO DE DIAMANTE D
'OESTE, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE DIAMANTE D'OESTE,
Estado do Paraná, usando das atribuições que lhe são conferidas pela
Lei Orgânica do Município de Diamante D'Oeste

DECRETA

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art.1º. As disposições constantes neste Decreto devem ser observadas na prestação do serviço de transporte escolar realizado pelo Município de Diamante D'Oeste.

Parágrafo único. Também deve ser dado conhecimento do teor deste Decreto a todos os servidores envolvidos com a execução ou controle do transporte escolar.

Art. 2º. A Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Turismo, fica responsável pela execução do transporte escolar, devendo, para tanto, coordenar os trabalhos a serem realizados pelos diferentes servidores envolvidos na execução ou fiscalização dos serviços.

Art. 3º. Igualmente, compete à Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Turismo, propor a atualização deste Decreto, em decorrência de legislação ou atos normativos a serem observados, ou mediante outras razões de interesse público.

Art. 4º. A administração Municipal, por meio da Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Turismo, definirá os roteiros do Transporte Escolar de forma a otimizar os itinerários buscando sempre a redução dos custos operacionais, cuja delimitação do trajeto da linha de transporte ou a distância a ser percorrido pelo estudante até o ponto de passagem do veículo escolar.

Art. 5º. Será definido pela Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Turismo, os pontos de passagem e paradas, sendo fixados considerando os critérios de segurança, bom senso, razoabilidade e viabilidade.

Art. 6º. Para utilizar o transporte escolar, o estudante deverá estar regularmente matriculado nas Instituições de Ensino de Diamante d

Os distritos da Rede Pública Municipal ou Estadual de Ensino.

Parágrafo único. Desde que não ocupem assento dos estudantes, gerem despesa adicional ao serviço de transporte escolar, ou comprometam a segurança em seu transporte, o município fica autorizado a transportar estudantes bolsistas, total ou parcial da Rede Particular.

Art. 7º. Desde que não haja prejuízo ao atendimento dos estudantes matriculados nas escolas da rede pública de ensino básico, o município fica autorizado a transportar os estudantes da educação superior.

Art. 8º. O Município não se obriga a transportar estudantes residentes fora da jurisdição territorial, mesmo que matriculados em instituições de ensino do município.

Parágrafo único. O município não se obriga a transportar passageiros.

CAPÍTULO II

DA QUALIDADE DOS SERVIÇOS

Art. 9º. O serviço de transporte escolar deve ser adequado, atendendo plenamente aos usuários, nos termos deste Decreto e sem prejuízo de outras exigências expressas.

Art. 10. Serviço adequado é o que satisfaz as condições de continuidade, regularidade, atualidade, segurança, higiene, cortesia e eficiência na sua prestação.

§1º. Para o fim do disposto neste artigo, considera-se:

–continuidade: a prestação dos serviços com a observância rigorosa do calendário letivo, das datas, dos turnos e dos trajetos dispostos para o transporte escolar, sem interrupção ou suspensão;

- regularidade: a observância dos horários dispostos para cada trajeto do transporte escolar;

–atualidade: a modernidade das técnicas, dos veículos, dos equipamentos e das instalações, conforme os padrões mínimos exigidos pela legislação vigente;

–segurança: a prestação do serviço com a adoção de todas as medidas preventivas para o adequado funcionamento dos veículos, com manutenção e equipamentos de segurança adequados, a condução dos veículos com a observância das normas de trânsito, com toda a prudência e perícia requeridas para as condições peculiares dos trajetos e dos estudantes transportados e a orientação e acompanhamento dos estudantes no embarque e no desembarque;

–higiene: a limpeza permanente dos veículos e o asseio dos condutores, bem como a manutenção dos equipamentos em condições de higienização;

–cortesia: o atendimento e acompanhamento dos estudantes e demais agentes públicos envolvidos com o transporte escolar de forma atenciosa, solícita, educada e prestativa, com especial atenção aos aspectos de segurança;

– eficiência: o atendimento de todas as obrigações dispostas neste regulamento e nas demais normas jurídicas aplicáveis.

§2º. Não se caracteriza como descontinuidade do serviço a sua interrupção em situação de emergência ou após prévio aviso, quando:

- motivada por razões de ordem técnica ou de segurança dos veículos;
- e,
- por outras razões de relevante interesse público, motivadamente justificadas pela Administração.

CAPÍTULO III DOS DIREITOS E OBRIGAÇÕES DAS INSTITUIÇÕES DE ENSINO

Art. 11. São direitos das instituições de ensino, sem prejuízo de outras exigências expressas neste Decreto ou decorrentes de legislação superior:

- receber, quando solicitado a Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Turismo, relação de rotas praticadas na sua localidade;
- receber do Município informações para a defesa de interesses individuais ou coletivos;
- protocolar, por escrito ou comunicação verbal reduzida a termo, às autoridades competentes, os atos ilícitos ou irregularidades de que tenham conhecimento,decorrentes do serviço prestado pelo Município;
- obter informações e documentos sobre os veículos e condutores,com o objetivo de acompanhar a adequação às normas legais e regulamentares exigidas para o transporte escolar, bem como sobre os trajetos, horários e outras exigências a serem garantidas aos usuários.
- oferecer sugestões de melhoria dos serviços, mediante protocolo ou por meio de telefone da Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Turismo.

Art.12.Cabem aos estabelecimentos de ensino da Rede Pública Municipal e Estadual de Ensino:

- orientar o estudante/responsável sobre os critérios definidos para utilização do transporte escolar conforme legislação vigente;
- cadastrar no SERE os estudantes que necessitam do transporte escolar para acesso e permanência na escola, respeitados os critérios legais;
- atualizar, sempre que necessário, os dados de todos os estudantes quanto ao uso do transporte escolar no SERE;
- orientar o estudante/responsável quanto à obrigatoriedade da apresentação, no ato da matrícula, de cópia da fatura da Copel atualizada, ou de outra que a substitui;
- garantir que o direito ao transporte escolar ocorra de acordo com os critérios definidos, sob pena de verificação e confirmação in loco e adoção de medidas saneadoras, se for o caso.

Parágrafo único. É de responsabilidade da Direção da Instituição de Ensino a inserção correta de todas as informações de matrícula e do cadastro do estudante, inclusive a atualização do endereço completo do estudante e código de identificação da Copel,ou outro que o substitui.

CAPÍTULO IV DOS DIREITOS E OBRIGAÇÕES DOS ESTUDANTES USUÁRIOS

Art. 13. São direitos dos estudantes usuários, pais dos estudantes ou responsáveis legais, sem prejuízo de outras exigências expressas neste regulamento ou decorrentes de legislação superior:

- receber serviço adequado;
- receber do Município informações para a defesa de interesses individuais ou coletivos;
- protocolar, por escrito ou comunicação verbal reduzida a termo, às autoridades competentes, os atos ilícitos ou irregularidades de que tenham conhecimento, decorrentes do serviço prestado pelo Município;
- obter informações e documentos sobre os veículos e condutores, com o objetivo de acompanhar a adequação às normas legais e regulamentares exigidas para o transporte escolar, bem como sobre os trajetos, horários e outras exigências a serem garantidas aos usuários;
- oferecer sugestões de melhoria dos serviços, mediante protocolo ou por meio de telefone da Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Turismo.

§ 1º. Para o exercício do direito dos estudantes usuários, os pais dos estudantes ou responsáveis legais podem representar junto ao Poder Público Municipal, mediante identificação constante de nome, número de cadastro de pessoa física ou documento equivalente, endereço residencial e comprovante de matrícula;

§ 2º. As denúncias de ilegalidades ou outras infrações dos condutores e demais envolvidos no transporte escolar, quando não apresentadas por escrito e assinadas, devem ser reduzidas a termo e assinadas pelos pais ou responsáveis.

Art. 14. O benefício do transporte escolar é garantido aos estudantes residentes em área rural ou que residam a uma distância igual ou superior a 2.000 metros da escola mais próxima de sua residência.

§ 1º. Excetuam-se do critério no caput deste, os seguintes casos:

- estudantes com deficiência temporária ou permanente de locomoção, decorrente de alguma deficiência física, sensorial ou mental;
- ausência de acessibilidade arquitetônica ao longo do trajeto e presença de barreiras impeditivas ao exercício de ir e vir com independência e autonomia;
- quando no trajeto percorrido há obstáculos físicos, como rodovias, ferrovias, rios ou outros que obrigam o estudante a utilizar trajeto mais longo;
- quando há fatores objetivos de risco que podem colocar o estudante em condições inseguras.

§ 2º. O direito ao serviço é garantido no transporte destinado ao ensino regular, nos turnos e escolas em que os estudantes estejam matriculados e, excepcionalmente, em turno diverso, quando solicitado pela escola, para atividades de reforço pedagógico e atividades afins, ou outros de capacitação/profissionalização, quando houver vaga nos veículos.

§ 3º. Na hipótese do pai ou responsável pelo estudante optar por matrícula em instituição de ensino diferente daquela indicada pela Secretaria Municipal da Educação ou Secretaria Estadual de Educação

e Esporte, e neste caso necessita de transporte, implicará na perda do direito ao transporte escolar oportunizado pelo Município.

Art.15. Sempre que o Poder Público entender necessário poderá determinar a fixação de material impresso, nos veículos do transporte próprios, com o fim de divulgar os direitos e obrigações dos usuários.

Art.16. São obrigações dos estudantes, sem prejuízo de outras exigências expressas em regulamento ou decorrentes de legislação superior:

- freqüentar as aulas e utilizar o transporte indicado pela Secretaria Municipal de Educação e Cultura;
- contribuir para a conservação dos bens públicos utilizados na prestação dos serviços;
- cooperar com a limpeza dos veículos;
- comparecer aos locais e horários indicados pelo Município, para o embarque e desembarque;
- apresentar, quando disponibilizada pelo Município, carteirinha própria do transporte escolar para embarque no ônibus;
- cooperar com a fiscalização do Município;
- ressarcir os danos causados aos veículos;
- acatar as orientações emanadas da fiscalização, dos condutores e dos demais agentes públicos responsáveis.

§ 1º. Os pais ou responsáveis devem acompanhar os estudantes até o local de embarque e aguardar no local do desembarque do transporte escolar, sob pena de responsabilização por omissão.

§ 2º. Os atos dos estudantes que importarem no descumprimento de suas obrigações serão comunicados aos pais ou responsáveis para as devidas providências.

§ 3º. Quando a natureza dos atos impuser, além da comunicação aos pais ou responsáveis, a Administração dará ciência dos fatos ao Conselho Tutelar para as devidas providências cabíveis.

§ 4º. Quando os atos importarem em prejuízos ao patrimônio público, a Administração notificará os pais ou responsáveis sobre o ocorrido e procederá à cobrança administrativa ou judicial do montante devido, assegurado, no caso de bem público, o contraditório e a ampla defesa em processo administrativo, conduzido pela Secretaria Municipal de Educação.

CAPÍTULO V

DOS VEÍCULOS DO TRANSPORTE ESCOLAR

Art. 17. Os veículos utilizados no transporte escolar deverão apresentar todas as condições exigidas pela legislação e atos regulamentares de trânsito, especialmente as exigidas para o transporte de escolares.

§ 1º. São exigências para o transporte escolar, sem prejuízo de outras obrigações regulamentares e normativas:

- registro como veículo de passageiros, emitido pelo órgão estadual, constante no CRLV;
- inspeção semestral para verificação dos equipamentos obrigatórios e de segurança;
- autorização do órgão estadual para o transporte de escolares, fixada em local visível na parte interna do veículo, com inscrição da lotação permitida;

–pintura de faixa horizontal na cor amarela, com quarenta centímetros de largura, à meia altura, em toda a extensão das partes laterais e traseira da carroçaria, com a palavra ESCOLAR, em preto, sendo que, em caso de veículo de carroçaria pintada na cor amarela, as cores aqui indicadas devem ser invertidas;

–equipamento registrador instantâneo inalterável de velocidade e tempo;

–lanternas de luz branca, fosca ou amarela dispostas nas extremidades da parte superior dianteira e lanternas de luz vermelha dispostas na extremidade superior da parte traseira;

– cintos de segurança em número igual à lotação;

–alarme sonoro de marcha ré;

–câmera de ré.

§2º.Os veículos de trajetos com estudantes portadores de necessidades especiais terão, quando necessário, monitor, elevador de acesso aos veículos,portas de largura especial, assentos dotados de adaptações, suportes de apoio e todas as adequações necessárias.

§ 3º. O Município poderá determinar a padronização visual dos veículos utilizados no transporte escolar, bem como ordenar a fixação de informações relativas aos itinerários e horários a serem percorridos pelos veículos.

§ 4º. A Administração poderá proceder a novas exigências relativas às condições de segurança, higiene e comodidade dos estudantes ou para atender a outras razões de interesse público.

Art. 18.Os veículos não poderão transitar em outros itinerários do Município, conduzindo estudantes, salvo com autorização escrita da Secretaria Municipal de Educação, para atender a razões de interesse público.

Parágrafo único. Constitui exceção o trânsito em linhas diferentes das delegadas quando em situações de emergência, para substituição temporária de veículo acidentado, que tenha apresentado falha mecânica no percurso ou que for indisponibilizado para o transporte por razões de segurança, caso em que será dispensada a prévia autorização expressa neste artigo.

CAPÍTULO VI

DOS CONDUTORES DO TRANSPORTE ESCOLAR

Art. 19. Os condutores do transporte escolar deverão cumprir todas as exigências da legislação de trânsito.

§1º.Somente poderão conduzir veículos escolares os condutores previamente aprovados e convocados em Concurso Público Municipal no cargo de motorista, precedida da comprovação das seguintes condições:

–ter idade superior a21(vinte e um)anos;

–ser portador da Carteira Nacional de Habilitação na categoria“D”ou E”;

- ausência de infrações de trânsito de natureza grave ou gravíssima, ou reincidência em infrações médias nos últimos 12(doze) meses;

–comprovar a aprovação em curso especializado para o transporte de escolares,nos termos da regulamentação do CONTRAN;

–apresentar certidão negativa do registro de distribuição criminal relativamente aos crimes de homicídio, roubo, estupro e corrupção de menores, renovável a cada cinco anos;

–tratar todos os estudantes e pais ou responsáveis de forma educada, chamando a atenção quando necessário sem exposição aos demais;

– Respeitar as linhas e os horários pré-determinados pela Divisão de Transporte Escolar;

VII–outras exigências da legislação de trânsito;

§ 2º. Na distribuição das linhas, aos condutores, deverá ser obedecida a seguinte ordem prioritária de escolha:

–condutor com maior tempo de serviço;

–maioridade;

–persistindo o empate, adotar-se-á a distribuição da linha por sorteio na presença dos interessados.

Art.20. Sempre que houver ingresso de novos condutores, estes deverão submeter-se aos mesmos procedimentos especificados no artigo anterior.

Art.21. Ao condutor caberá a responsabilidade pelas infrações decorrentes de atos praticados na direção do veículo sendo responsável pelo pagamento da penalidade de multas.

CAPÍTULO VII

DA FISCALIZAÇÃO DOS SERVIÇOS

Art. 22. A fiscalização dos serviços de transporte escolar será executada por meio da Secretaria Municipal de Educação por meio do Comitê de Transporte Escolar, observando-se os seguintes critérios de composição:

I - 1 representante da Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Turismo

II –1 representante dos Diretores da Rede Estadual de Ensino;

III – 1 representante dos Diretores da Rede Municipal de Ensino;

IV–1 representante de Pais dos estudantes.

§1º. A indicação dos representantes do Comitê deverá ser registrada em Ata, com a nomeação do representante e seu suplente.

§2º. O Comitê não contará com estrutura administrativa própria, cabendo ao Município garantir a infraestrutura e condições materiais adequadas à execução plena das competências do Comitê.

§ 3º. Compete ao Comitê de Transporte Escolar analisar os relatórios bimestrais de controle do transporte diário dos estudantes, contendo data, rotado transporte escolar, o número de estudantes não atendidos, justificativas para as faltas e situação de reposição das faltas, que deverão ser encaminhadas ao Núcleo Regional de Educação, com parecer do Comitê e acompanhar e fiscalizar a aplicação dos recursos do PETE – Programa Estadual de Transporte Escolar.

CAPÍTULO VIII

DAS INFRAÇÕES AO TRANSPORTE ESCOLAR

Art. 23. Sem prejuízo das infrações e penas cominadas pelo Código de Trânsito Brasileiro, pelo Estatuto dos Servidores e pelas demais normas aplicáveis, o Município adotará registro de infrações específicas pelo descumprimento das normas deste regulamento.

Art.24. Consideram-se infrações leves, imputadas ao condutor do transporte escolar, puníveis com advertência escrita:

–fumar ou conduzir acesos cigarros e semelhantes;

–conduzir o veículo trajado inadequadamente;

–omitir informações solicitadas pela Administração;

Art. 25. Consideram-se infrações médias, imputadas ao condutor do transporte escolar, puníveis com advertência escrita

I –desobedecer às orientações da fiscalização;

II - faltar com educação e respeito para com os estudantes e público em geral;

III – abastecer o veículo,quando estiver transportando estudantes;

IV – manter o veículo em más condições de conservação e limpeza;

V- deixar de comunicar à Administração as alterações de endereço e telefone de contato;

VI - embarcar ou desembarcar estudantes ou professores em escolas não autorizadas pela Administração;

VII – conduzir veículos com imprudência ou negligência;

VIII – parar os veículos para embarque e desembarque em locais diferentes dos ordenados pela Administração;

IX- desobedecer às normas e regulamentos da Administração;

X- não cumprir os horários determinados pela Administração;

XI - não cumprir os horários das rotas determinados pela Divisão de Transporte Escolar.

Art.26. Consideram-se infrações graves/gravíssimas, imputadas ao condutor do transporte escolar, puníveis com advertência escrita:

–deixar de operar os trajetos sem motivo justificado;

–colocar em operação veículo não autorizado, sem motivo justificado;

–trafegar com portas abertas;

–conduzir veículos sob efeito de bebida alcoólica, independentemente do nível de alcoolemia, ou sob efeito de drogas ilícitas ou sob qualquer condição que comprometa a plena saúde física e mental, inclusive quando em decorrência de medicamentos;

–a perda das condições técnicas ou operacionais para manter os serviços com as condições de segurança;

conduzir veículos sem a habilitação e os demais requisitos exigidos para o transporte de escolares;

–assediar sexual ou moralmente os estudantes usuários do transporte escolar;

IX–conduzir veículos com operações de alto risco para os usuários.

X–conduzir o veículo, manuseando o celular.

CAPÍTULO IX

DO PROCESSO ADMINISTRATIVO E DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 27. As irregularidades ou ilegalidades detectadas na prestação dos serviços serão apuradas mediante abertura de processo administrativo, oportunizando a defesa e demais recursos de acordo com a Lei Municipal nº 37/2011 e demais disposições aplicáveis.

Art.28. Em qualquer situação ou fase de defesa ou recurso administrativo, o Município oportunizará o contraditório, a ampla defesa e o devido processo legal.

Art. 29. Quando as infrações são provocadas por agentes públicos, a apuração de responsabilidade dar-se-á com a observância das disposições especiais da legislação municipal.

Art. 30. Os casos omissos serão analisados pelo Comitê de Transporte Escolar e repassados para a Secretaria Municipal de Educação.

Art. 31. Este Decreto entra em vigor na data da sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE DIAMANTE DO OESTE
Aos oito dias do mês de setembro do ano de dois mil e vinte e três

GUILHERME PIVATTO JUNIOR

Prefeito Municipal

Publicado por:

Adriane Hilgert

Código Identificador:8F340FDA

Matéria publicada no Diário Oficial dos Municípios do Paraná
no dia 11/09/2023. Edição 2854

A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita
informando o código identificador no site:

<https://www.diariomunicipal.com.br/amp/>